



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RICHELIEU DARIO MAGALHÃES PINTO**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS  
DE FAMÍLIA**

**JUIZ DE FORA**

**2008**

UNIPAC  
MAGALHÃES PINTO



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RICHELIEU DARIO MAGALHÃES PINTO**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS  
DE FAMÍLIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada  
ao Curso de Direito da Universidade  
Presidente Antonio Carlos/Juiz de Fora, como  
exigência para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

**JUIZ DE FORA**

**2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Richardson Danilo Magalhães Pinto

Aluno

A Mediação Familiar e sua Aplicação nas Varas  
de Família

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

Luciana Paiva Braga

Laura A. Vieira

Samuel de Jesus

Aprovada em 27 / 11 / 2008.

*Dedico este trabalho  
aos meus pais pelo  
apoio incondicional.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me dar saúde e perseverança nesta caminhada.

Agradeço aos meus pais por tudo que fizeram por mim, pois sem eles eu não teria concluído esta etapa tão importante, que é mais uma escala ascendente no campo da educação, tão importante, não só pra vida profissional, mas também para a formação de um cidadão.

Aos meus irmãos pelo incentivo.

Agradeço, também, a minha orientadora Laura Vieira, brilhante professora, a quem tenho sincera gratidão e admiração.

*“O direito é a proporção real e pessoal de um homem em relação a outro que, se observada, mantém a sociedade em ordem; se corrompida, corrompe-a.”*

**DANTE ALIGHIERI.**

*“Justiça é a máxima virtude do indivíduo e do Estado.”*

**ARISTÓTELES.**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo precípua compreender a forma de solução de conflitos familiares, através de mecanismos pacíficos, capazes de resolver esses problemas intrafamiliares de forma satisfatória, bem como analisar, de forma crítica, se a mediação familiar pode ou não ser uma alternativa viável para a superação dos conflitos familiares da sociedade atual, haja vista a incapacidade do Direito de Família tradicional de regular as novas configurações da família brasileira. A mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas. Conclui que a mediação familiar é a alternativa indicada para a superação de crise existente na área em questão, sendo que a potencialidade normativa dos princípios e direitos fundamentais proporciona elementos capazes de fundamentar a nova perspectiva do Direito de Família, considerados tanto os aspectos afetivos quanto os jurídicos. Será feita uma análise crítica da aplicação da mediação familiar com experiências realizadas em algumas varas de família, para, enfim, chegar-se a uma conclusão.

**PALAVRAS-CHAVES:** conflito familiar, Direito de Família, mediação familiar, aplicação da mediação familiar na vara de família.

## ABSTRACT

This work has as objective right to a preferential share to understand the form of solution of familiar conflicts, through mechanisms pacific, capable to decide these intrafamiliares problems of satisfactory form, as well as analyzing, of critical form, if the familiar mediation can or not to be a viable alternative for the overcoming of the familiar conflicts of the current society, has seen the incapacity of the traditional Family law of regulating the new configurations of the Brazilian family. The mediation consists of a not adversarial procedure, where one third, competent, enabled, diligent, impartial, called mediating one, assists the parts to understand its real problems. It concludes that the familiar mediation is the alternative indicated for the overcoming of existing crisis in the area in question, being that the normative potentiality of the principles and basic rights provides elements capable to base the new perspective of the Family law, considered in such a way the affective aspects how much the legal ones will be made a critical analysis of the application of the familiar mediation with experiences carried through in some poles of family, for, at last, to arrive it a conclusion.

**PALAVRAS-CHAVES:** familiar conflict, Family law, familiar mediation, application of the familiar mediation in the family pole.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONFLITO FAMILIAR.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Aspectos psicológicos envolvidos na dissolução da entidade familiar.....</b>	<b>14</b>
<b>2 MEDIAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>16</b>
2.1 Mediação aplicada nas separações e nos divórcios.....	21
2.2 Abordagem histórica conceitual.....	23
2.3 Aspectos práticos da mediação familiar e o papel do mediador.....	24
<b>3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA.....</b>	<b>25</b>
3.1. Objetivos da mediação familiar nas varas de família.....	26
3.2 As formas e modelos de intervenção.....	27
3.3 A mediação familiar e o ordenamento jurídico brasileiro.....	28
<b>4. OPERADORES DO DIREITO ATUANDO MEDIAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>29</b>
<b>5 EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>32</b>
<b>6 EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>7 NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

Além daquele modelo patriarcal de família, consolidada com o casamento indissolúvel, cuja estrutura é marcada por uma forte hierarquia, que imperava até então, a família vem enfrentando um processo de profundas transformações. Vários fatores econômicos, sociais e culturais, contribuíram de forma decisiva para as alterações na estrutura familiar.

Apesar da resistência do patriarcalismo, pode-se afirmar que as famílias de hoje não mais possuem uma forte hierarquia, cujo controle era exercido pelo homem, sobrepondo-se a mulher e os filhos.

A família contemporânea é inovadora, democrática e igualitária. Os diversos modelos de família que hoje existem possuem seus relacionamentos baseados na igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade.

Esses fenômenos ainda não foram assimilados pela sociedade de uma maneira geral. Todas essas transformações proporcionam instabilidade familiar, uma vez que, com a ausência de papéis preestabelecidos, os familiares agora precisam negociar a todo instante suas diferenças.

Tais negociações muitas vezes não são adequadas, principalmente quando inexiste nas relações familiares uma boa comunicação, gerando, em muitos casos, a violência doméstica. Os índices de violência doméstica apresentam-se de modo alarmante, vitimando, principalmente, as mulheres, as crianças e os idosos.

Diante disso, verifica-se a necessidade da utilização nas relações familiares de instrumentos adequados de solução de conflitos. O presente trabalho abordará a mediação,

que se apresenta como um eficaz meio de composição de desavenças familiares, uma vez que, através do diálogo, realiza um verdadeiro tratamento dos conflitos.

Portanto, a mediação familiar é uma alternativa indicada para a superação de crise existente na área em questão, sendo que a potencialidade normativa dos princípios e direitos fundamentais proporciona elementos capazes de fundamentar a nova perspectiva do Direito de Família, considerados tanto os aspectos afetivos quanto os jurídicos.

O objetivo deste trabalho monográfico é compreender a mediação familiar analisando os posicionamentos divergentes existentes na doutrina, bem como em posicionamentos de especialistas da área, identificando a real necessidade deste instituto, como método de solução de conflitos familiares e sua aplicabilidade nas varas de família.

Visando uma análise introdutória, a pesquisa será iniciada pelo capítulo que trata do conflito familiar, haja vista sua importância à compreensão do tema no decorrer deste trabalho. Neste tópico será abordado, em linhas gerais, o conflito que ocorre nas relações conjugais, bem como os aspectos psicológicos envolvidos na dissolução da entidade familiar.

Dando seqüência ao trabalho será traçado, no próximo capítulo, uma exposição minuciosa do tema em questão, abordando o seu histórico e a adoção deste método de solução de conflitos em outros países, os aspectos práticos e a importância desse instrumento nas varas de família e a sua aplicabilidade nas separações e divórcios.

O terceiro capítulo trará em seu bojo a aplicação da mediação familiar nas varas de família, os objetivos a serem atingidos por este instituto, bem como a adoção desse mecanismo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo descreve a atuação dos operadores do direito na mediação familiar e sua importância na condução dos trabalhos perante as varas de família.

Nos capítulos quinto e sexto, serão abordadas as experiências da mediação familiar nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Minas Gerais.

No sétimo capítulo serão abordadas as novas tendências do direito de família contemporâneo, face às transformações porque passa a família brasileira, para enfim, chegar-se a uma conclusão.

## 1 CONFLITO FAMILIAR

Conforme salientado, hoje não existe apenas o modelo patriarcal de família. Na verdade, coexistem diversas formas, que são marcadas pelos traços da igualdade, individualidade e afetividade.

As famílias enfrentam um processo de instabilidade, uma vez que as mudanças ainda não foram assimiladas pela sociedade de um modo geral. Homens, mulheres, idosos, adolescentes e crianças ainda não conseguem administrar as diferenças que estão surgindo em meio aos novos modelos de família.

Na verdade, o conflito sempre fez parte da vida social e familiar, uma vez que a família é dinâmica, composta por teias complexas de relações entre seus membros. Nessas teias, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade.

Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação. Como assevera Malvina Muskat:

...Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MUSZKAT, Malvina Ester. Dez anos de Pró-Mulher: matando o ovo da serpente. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 18-40.

A existência de antagonismos, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano e se bem administrados podem promover crescimento.

Por isso, os familiares devem aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas e não para destruí-los.

Importante salientar que a quebra nas relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades. Quando envolve problemas dessa natureza, existe uma carga emocional que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia as partes, não permitindo que as mesmas consigam argumentar ordenadamente para defender seu ponto de vista.

Muitos conflitos de natureza familiar são frutos de decepções e frustrações que surgem a partir da constatação de que as expectativas criadas em torno da relação não poderão ser satisfeitas. Em muitos casos, os compromissos firmados anteriormente dão lugar a intermináveis discussões.

É comum os conflitos familiares também serem frutos de mal entendidos. As pessoas não conseguem ouvir outros pontos de vista e argumentam aparentemente a mesma coisa, de modo diferente.

Cumprido ressaltar que os conflitos podem se mostrar de imediato, referindo-se às reais causas de sua origem. Trata-se do conflito real, em outras palavras, daquele que está relacionado ao verdadeiro problema que deu início à desavença.

Por outro lado, os conflitos podem exigir uma análise mais criteriosa para desvendar sua real motivação. Trata-se do conflito aparente, que se exterioriza por outras razões distintas das reais causas que originaram a disputa. Popularmente, tais razões são conhecidas como “a gota d’água”.

Nas discussões é comum as pessoas exporem o conflito aparente, em detrimento do real. Muitas vezes, as discussões envolvem ataques pessoais que se revelam como as motivações dos conflitos, mas na verdade são conseqüências de uma razão maior: o conflito real.

Isso ocorre principalmente em relação aos conflitos de natureza familiar, uma vez que, como já salientado, envolvem emoções que dificultam o diálogo.

Os índices de violência doméstica mostram-se estarecedores nos últimos anos, devido aos mais variados fatores: desemprego, falta de diálogo, adultério, alcoolismo etc.

A violência doméstica constitui o abuso físico, emocional, sexual ou mental de uma pessoa por outra, com quem teve ou tem um relacionamento íntimo; familiar.

Nas relações familiares, a violência muitas vezes é caracterizada pela agressividade como um mecanismo de defesa. Quando se sentem ameaçados, os integrantes da família não argumentam ordenadamente para defender seus propósitos, assumindo uma conduta agressiva, violenta. Logicamente, a violência não constitui o instrumento mais adequado à solução de conflitos.

## 1.1 Aspectos psicológicos envolvidos na dissolução da entidade familiar

Verifica-se que, da união entre dois indivíduos, com o intuito de constituir uma família, através do casamento ou da união estável, surgem expectativas tanto no âmbito pessoal quanto no patrimonial, e uma eventual ruptura pode provocar, em ambas as partes, conflitos de natureza psicológica.

A psicóloga Ivanete Buganha reitera a presença inafastável de aspectos psicológicos na dissolução de uma família, e professa a mediação como apta a buscar a conciliação:

Num processo de separação ou divórcio de um casal com filhos estes também passam por todo este processo emocional. Afinal, é um momento de perda e de dor para toda família. Há toda uma mudança de vida, a qual terão que se adaptar. É muito importante que os pais tenham um bom relacionamento, pois continuarão mantendo seus papéis. Bem como também terão seus direitos e deveres para com os filhos, e, se assim for, todos se sentirão mais seguros com relação ao futuro.<sup>2</sup>

E, mesmo questões de cunho patrimonial, que serão pontilhadas a seguir como essenciais entre os aspectos jurídicos a serem considerados na dissolução de uma entidade familiar, podem dar vazão a manifestações psíquicas relevantes, como bem adverte Juan Carlos Vezzulla:

Somos educados na simulação e na desconfiança. Em se tratando de dinheiro e propriedades, a situação se complica ainda mais. Se em organizações sociais, como as dos anglo-saxões, em que os problemas comerciais e de dinheiro são tratados

---

<sup>2</sup> BUGANHA, Ivanete. **Mediação familiar** – *uma saída para os conflitos*. Disponível em: <<http://www.sindypsipr.com.br/Mediacao.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

mais abertamente, é necessário o uso da mediação para descobrir os reais interesses em jogo, em sociedades latinas como a nossa esta necessidade é imperiosa.<sup>3</sup>

Denota-se, portanto, que controvérsias surgem quando da dissolução das entidades familiares, acerca da partilha de bens, da quantificação das pensões alimentícias, da guarda dos filhos, e do exercício do direito de visita.

---

<sup>3</sup> VEZULLA, Juan Carlos. **Psicanálise no Direito: Mediação**. In: NAZARETH, Eliana Riberti & MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coordenação geral). **Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos n° 2**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

## 2 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Diante dessa realidade, marcada pela atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade da utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação.

Quando existe a possibilidade de comunicação, para os problemas dessa natureza, a própria vontade das partes consiste em uma verdadeira justiça.

A respeito do assunto, a autora Maria Nazareth Serpa aduz que:

A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto maranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade.<sup>4</sup>

A autora Daniele Ganância afirma que “os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento.”<sup>5</sup> Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos.

A afetividade surge como elemento essencial e marcante da união familiar, nas mais diferentes formas sociais. Na tendência evolutiva da família, um fato que registra o novo modelo de família é: o compromisso dos vínculos afetivos.

Muitos casos de rompimento da vida em comum poderiam ser evitados, mas os envolvidos, algumas vezes por orgulho, vergonha ou medo, acabam não revelando o desejo de

---

<sup>4</sup> SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Minas Gerais: Del Rey, 1999, p. 17.

<sup>5</sup> GANANCIA, Dalièle. Justiça e Mediação Familiar: Uma Parceria a serviço da Co-Parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, mar. 2001, p. 7-15.

tentar novamente. Por isso, é necessário que o Judiciário promova meios apropriados para se atingir uma possível reconciliação.

Além do mais, vê-se, mesmo nas classes economicamente mais privilegiadas, que as pessoas relutam em buscar o auxílio de psicólogos, psicanalistas ou psiquiatras. Então, cabe ao Judiciário proporcionar um acesso rápido e possível a esses recursos nas circunstâncias de rompimentos familiares, um momento crucial, de máxima necessidade dos envolvidos, porque todo rompimento causa cicatrizes.

O Poder Judiciário, cuja função precípua é aplicar o direito ao caso concreto, é capaz de solucionar os conflitos de natureza familiar de forma adequada, desde que sua estrutura favoreça o diálogo.

Nos dias atuais, entretanto, a burocracia, o excesso de demandas e a morosidade de seus procedimentos dificultam a solução dos conflitos familiares de forma satisfatória pelo aludido Poder.

Entretanto, várias iniciativas comprovam que alguns membros do Poder Judiciário já estão instituindo medidas para introduzir o diálogo pacífico, objetivando a consecução de acordos mutuamente satisfatórios. Alguns juízes e tribunais estão inclusive utilizando técnicas de mediação para resolver os conflitos.

Destaca-se a iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já utiliza a mediação familiar desde 2001, bem como dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal e, mais recentemente, de Minas Gerais.

Nesse sentido, necessário se faz a utilização de outros métodos de composição de conflitos que tratem das questões familiares de modo eficaz, a exemplo da mediação.

Note-se que a mediação, adequa-se aos conflitos familiares, apresentando-se como uma eficiente técnica de resolução de controvérsia, proporcionando, em tempo adequado, um intenso tratamento dos problemas e facilitando a continuação do relacionamento entre as partes por meio do diálogo e da mútua compreensão.

O processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes.

Dessa forma, é possível iniciar uma batalha contra os conflitos em questão, e então, discutir as razões e os motivos que interferem nas decisões dos envolvidos.

As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto, unicamente, legal. Por isso, a mediação é uma forma de possibilitar momentos de

comunicação entre o casal, resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.

Antes de tudo, a mediação dos conflitos familiares é uma oportunidade para o crescimento e a transformação dos indivíduos. E o mais importante: um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade, como pessoa humana, para expressar e fortalecer a capacidade de uma preocupação pelos outros.

Essa situação é muito difícil de ocorrer, num processo de rompimento conjugal de união estável, separação ou divórcio, no atual sistema jurídico brasileiro, que não respeita a complexidade existente em relacionamentos que envolvem vínculos afetivos.

Por isso, é essencial distinguir os interesses patrimoniais e materiais das questões afetivas. O que se vê muitas vezes é a utilização do patrimônio, de bens, da guarda dos filhos para vingar-se de outras e verdadeiras razões do rompimento, as quais não podem ser discutidas e trazidas ao processo.

Assim, no lugar das verdadeiras razões, conscientes ou inconscientes, acaba-se utilizando a partilha de bens para trazer à tona vinganças, mágoa, dor, ódio existentes no momento do rompimento das relações afetivas. Aparentemente, acaba-se discutindo questões meramente patrimoniais, ou seja: os bens tomam o lugar do afeto.

Logo, a mediação é uma forma de favorecer, promover e facilitar o alcance dos objetivos constantes na legislação constitucional e infraconstitucional, buscar o entendimento das partes sem levar em conta unicamente as provas e alegações constantes no processo, sem precisar ficar atrelado ao “culpado”, definição um tanto ultrapassada no que diz respeito às verdades relativas e ao relacionamento entre pessoas, ligadas tanto pelo sentimento de amor quanto pelo de desamor.

É dever do Direito de Família constitucionalizado utilizar a multidisciplinaridade, ou seja, o direito à Psicologia, à Psicanálise, à Sociologia e a conhecimentos de outras áreas para conseguir alcançar uma mediação familiar adequada e efetiva.

Deve-se considerar, inclusive, que nem sempre a ruptura acontece plenamente: as sentenças são proferidas, mas os casais não conseguem se separar emocionalmente. A dissolução da sociedade conjugal provoca mudanças subjetivas e objetivas na vida das pessoas envolvidas, pois todos perdem.

Os conflitos externos podem ser resolvidos quando os conflitos internos são compreendidos, uma vez que o caminho da busca por si mesmo leva à compreensão dos mecanismos geradores de conflitos.

Isso equivale a dizer que, enquanto as partes não buscarem resolver ou identificar seus verdadeiros conflitos internos, não se pode alterar o seu comportamento e a sua forma de lidar com as disputas.

Assim, os interesses não poderão ser satisfeitos. É recomendável buscar um meio mais eficiente, menos moroso, possível de ser realizado nos casos de rompimento conjugal, propiciando que os interessados possam aprender a utilizar a sensibilidade, a empatia, a compreensão, uns para com o outros, trazendo alternativas que beneficiem ambos.

O desejável, portanto, é uma mediação capaz de ajudar os envolvidos a superar as dificuldades emocionais e as conseqüências jurídicas decorrentes da mudança de vida promovida pelo término da união.

Como já analisado, a mediação consiste em um método eficaz de composição de conflitos, em que um terceiro capacitado e imparcial, denominado mediador, auxilia as partes na consecução de um acordo mutuamente satisfatório, melhorando o diálogo e a comunicação entre as mesmas.

A pacificação social e a prevenção da má administração de novos conflitos são objetivos da mediação. Na verdade, por sua grande aplicação nas questões familiares, esse procedimento constitui um importante instrumento de combate à violência doméstica.

Lilia Godau dos Anjos Pereira Biasoto afirma que:

A mediação Familiar e conjugal vem ao encontro dessa necessidade de obter instrumentos de intervenção sobre questões relacionadas à violência, em que as partes estejam envolvidas na busca de soluções para conflitos, que não as agressões físicas. A mediação como possibilidade de desenvolvimento de um contexto flexível para o manejo de disputas tem demonstrado sua eficácia e congrega uma série de vantagens; o mediador é o terceiro elemento que possibilita a criação de um contexto favorável à negociação das diferenças e ao estabelecimento de uma comunicação funcional.<sup>6</sup>

A mediação introduz a cultura do diálogo, ressaltando a importância da comunicação. Na mediação não existem adversários; as partes devem buscar a solução do problema de forma pacífica, construindo conjuntamente uma solução satisfatória.

É justamente nos conflitos familiares que transparecem sentimentos como: hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, ódio, mágoa etc., dificultando a comunicação entre os mediados.

---

<sup>6</sup> BIASOTO, Lilia Godau dos Anjos Pereira. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p.234-248.

Quase sempre, durante uma crise, os parentes não conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas controvérsias. Assim, a mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão.

O meio mais eficiente de intervir no entendimento entre as partes ou auxiliar nele é permitir a verbalização do sentimento da parte que está comprometida. Promove-se, então, compreensão que ultrapassa uma visão pessimista e de auto-piedade pela situação que se apresenta.

Quem tem uma visão negativa do desentendimento jamais aceitará a intervenção se o mediador iniciar a mediação colocando aspectos positivos do conflito. A parte precisa sentir como o outro compreende, também, sua posição.

Essa seria a forma adequada de propiciar o entendimento entre as partes, levando homem e mulher a compreenderem ou perceberem algumas razões da outra parte, sem que para isso sejam necessárias definições jurídicas do que é de direito ou não.

No âmbito da mediação de família, todas as relações se constituem e se transformam na medida em que são processadas.

No entanto, ocorrendo o tipo de situação afirmada pelos autores, fica impossível chegar a uma mediação que se proponha a pôr fim ao conflito. Se as questões “escondidas” não puderem ser discutidas e comunicadas, jamais ocorrerá o rompimento das barreiras que entravam o processo de negociação.

É de fundamental importância, ainda, oferecer oportunidade, mediante técnicas, jogos, entrevistas, e outros, de interagir num ambiente onde cada um dos envolvidos tenham possibilidade de se expressar, demonstrar seus sentimentos de outras formas além da verbalização.

Desse modo, será possível verificar as reações, os impulsos, defesas, angústias, modos de reagir aos conflitos e inclinações interiores de cada um dos envolvidos.

A mediação aqui abordada configura-se como um procedimento distinto da conciliação e, ainda mais distante da arbitragem, já que apenas na mediação se consideram as relações conflituosas e os sentimentos dos envolvidos, bem como as possíveis conseqüências para as partes.

A autora Danièle Ganância, a respeito do assunto, acrescenta que: “a mediação familiar é, antes de tudo, o lugar da palavra em que as partes, num face a face, sem outra

testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo.”<sup>7</sup>

Esse instrumento proporciona às famílias a oportunidade de uma comunicação destinada a esclarecer mal-entendidos, evitando rupturas desnecessárias.

A mediação, sobretudo a familiar, objetiva pôr fim ao conflito real, e não ao aparente, pois assim estará sendo solucionado o verdadeiro problema.

Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Além disso, a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Outra vantagem oferecida pela mediação familiar é a resolução do conflito em tempo adequado. Neste procedimento, dependendo da complexidade, os problemas podem ser resolvidos em um curto lapso temporal, observando a natureza de urgência das disputas familiares.

Isto posto, é notável a eficiência da mediação nos conflitos familiares, na medida em que seu procedimento busca uma escuta diferenciada das partes, dando-lhes oportunidade de pensar na reorganização de suas relações parentais.

Assim, este processo possibilita inúmeros benefícios para os que dela participam, sendo amplamente utilizada nas separações e nos divórcios como se observará no tópico seguinte.

## **2.1 Mediação aplicada nas separações e nos divórcios**

A mediação familiar destina-se a tratar questões familiares, sendo utilizada nos mais variados problemas, como desentendimentos com pais e filhos, conjugais, entre parentes etc.

---

<sup>7</sup> GANANCIA, Dalièle. Justiça e Mediação Familiar: Uma Parceria a serviço da Co-Parentalidade. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, mar. 2001, p. 7-15.

Este procedimento encontra ampla aplicação nas separações e nos divórcios. O psicólogo Haim Grunspun define a mediação no divórcio como:

A mediação no divórcio é um processo cooperativo de resolver problemas, usando um mediador imparcial na assistência a um casal que se separa para alcançar um acordo nos assuntos que os dividem. Esses assuntos geralmente incluem partilha de bens, partilha de obrigações, sustento para um dos parceiros, e se o casal tem filhos, a guarda, os cuidados e o sustento das crianças.<sup>8</sup>

O instituto da mediação familiar é de grande importância, no momento em que auxilia na solução de controvérsias entre os envolvidos em um procedimento judicial de separação ou divórcio; e não exclui, e nem poderia (contra a lei) excluir, esse procedimento, uma vez que se destina, exclusivamente, a tornar pacíficos os termos em que se dará a vida dos indivíduos depois de concluído o mesmo.

É o que se depreende do ensinamento de Maria Helena Diniz:

Como os conflitos familiares gerados na separação judicial ou no divórcio direto trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma solução que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro. Daí o papel do mediador, profissional qualificado que busca o diálogo entre os envolvidos, para que eles venham a firmar acordos que atendam às necessidades de todos e conduzam à co-responsabilidade parental, levando o menor a ter um igual relacionamento com ambos os pais, que exercerão igualmente o poder parental; com isso consagrado estará o direito da criança de conservar seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não mais serem um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, há quem defenda, uma visão do próprio Poder Judiciário como secundário, ou paralelo, à atividade mediadora, essa sim primordial a que uma lide familiar chegue aos magistrados de forma adequada, propícia à consolidação de uma prestação jurisdicional.

Assim, segundo o doutrinador Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

O Judiciário, instituição extremamente importante para a democratização do país, deve ser tido como um poder paralelo à mediação, que é o único meio eficaz de desconstituir traumas como o casamento sem amor, o porquê do abandono do lar, o

<sup>8</sup> GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**- o mediador e a separação de casais com filhos, 2000, p. 14.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º volume: *Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 123.

abandono do filho, as desavenças familiares causadas pela paridade entre mulheres e homens, as desavenças oriundas da paridade entre pais e filhos.<sup>10</sup>

Dessa forma, está claro o objetivo da mediação, que é levar a juízo, situações mais claras e definidas, quando da efetivação judicial da separação ou do divórcio a serem formalizadas com maior serenidade e responsabilidade, sempre no melhor interesse do casal e dos filhos menores.

## 2.2 Abordagem histórico-conceitual

O vocábulo *mediação* no âmbito do Direito de Família pode ser definido como:

uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, permitindo aos conflitantes tomar decisões por si mesmos e encontrar uma solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.<sup>11</sup>

Esse instituto originou-se no Direito francês, em que se constitui:

No acompanhamento dos pais, separados ou divorciados, através da gestão de seus conflitos, para a tomada de uma eficaz, ponderada e rápida decisão que venha a trazer, nos limites de sua responsabilidade, uma solução satisfatória ao interesse da criança, no que atina ao direito de guarda ou de visita, à pensão alimentícia etc.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Passado, presente ou futuro? A mediação interdisciplinar como tuteladora da afetividade e personalidade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5865>>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

<sup>11</sup> Esta noção consta do documento **Sobre o Serviço de Mediação Familiar**. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

<sup>12</sup> **MEDIAÇÃO FAMILIAR**. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 235.

## 2.3 Aspectos práticos da mediação familiar e o papel do mediador

Trata-se de uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, que permite aos conflitantes tomar decisões por si mesmos e encontrar uma solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Para uma mediação ser bem sucedida, é necessário que o mediador conquiste a confiança das partes, principalmente em relação aos conflitos familiares. Isto porque as pessoas precisam sentir-se confortáveis e confiantes para exporem suas intimidades: traições, desilusões, amor não correspondido, abusos físicos e mentais etc.

Para tanto, o mediador precisa esclarecer o princípio da confidencialidade, informando que as intimidades da família não serão expostas.

O Mediador não toma partido nem decisões pela família, mas ajuda o casal a encontrar alternativas que sejam do seu interesse e de seus filhos, chegando a um possível acordo.

Os pais são ajudados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões de parentalidade.

Em suma, a cartilha sobre mediação familiar utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina aponta como papel do mediador familiar:

Estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação; acompanhar os pais na busca de um entendimento satisfatório a ambos, visando aos interesses comuns e de seus filhos; favorecer uma atitude de cooperação, inibindo a confrontação frequentemente utilizada pelo sistema tradicional; encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos; equilibrar o poder entre os cônjuges favorecendo a troca de informações; facilitar as negociações.<sup>13</sup>

Diante do exposto, para atuar nos conflitos familiares, o mediador precisa estar constantemente capacitado, tendo em vista a complexidade dos problemas dessa natureza.

---

<sup>13</sup> Cartilha “mediação Familiar” elaborada e organizada por Eliete Mattos Ávila, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, p. 26-27. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

### **3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA**

A mediação familiar não substitui a via judicial. Trata-se de via alternativa e complementar desta, embora possa ser utilizada independentemente da submissão do caso a uma corte, na solução de conflitos familiares que não tenham que ser necessariamente submetidos ao Judiciário.

Nas hipóteses dos conflitos em que obrigatoriamente deverá haver a intervenção judicial, a mediação pode ocorrer antes do ingresso em juízo, que é sem dúvida a opção mais favorável, com a prévia intervenção que terá por objetivo a conscientização dos mediados a respeito de suas controvérsias e das possibilidades de confrontá-las da maneira mais produtiva, e, quando possível, o preparo de um acordo que será submetido à homologação, ou no curso do processo, por recomendação do juiz ou iniciativa das partes, ou mesmo do representante do Ministério Público.

Concebida originalmente para atender aos casos de divórcio, atualmente a mediação familiar teve ampliado o seu espectro de aplicação nas varas de família, passando a ter aplicação em todas as situações de conflito ou desagregação dos núcleos familiares, nos processos de alimentos, guarda de crianças e adolescentes, regulação de visitas e outras situações presentes no dia-a-dia da família contemporânea.

### 3.1. Objetivos da mediação familiar nas varas de família

O objetivo principal da Mediação Familiar “é oferecer um caminho para que os cônjuges elaborem por si mesmos as bases de um acordo duradouro e mutuamente aceito tendo em conta as necessidades de cada um dos membros da família e de uma forma muito especial, os filhos.”<sup>14</sup>

Com isso, a mediação, como uma forma de heterocomposição dos conflitos sociais, é uma prática exercida por uma ou mais pessoas não envolvidas, que, usando técnicas apropriadas, assistem às partes na solução dos conflitos, identificando os pontos de controvérsia, visando facilitar que os mediados tomem as decisões que componham, da forma mais completa possível, os respectivos interesses.

A mediação na verdade se situa entre a heterocomposição, pois envolve a participação de uma pessoa estranha ao conflito, e a autocomposição, pois o mediador não participa da decisão, apenas a facilita.

Além desses, a mediação familiar, sobretudo tem por objeto a família em crise, quando seus membros se tornam vulneráveis, não para invadir ou para dirigir o conflito, mas para oferecer-lhes uma estrutura de apoio profissional, a fim de que lhes seja aberta a possibilidade de desenvolverem, através das confrontações, a consciência de seus direitos e deveres<sup>15</sup>, criando condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de comprometimento da estrutura psico-afetiva de seus integrantes.

Ademais, esse instituto, segundo o Serviço de Mediação Familiar do TJSC, também visa:

Oferecer um serviço para atender aos conflitos familiares em geral, de uma forma mais acessível, ágil e menos burocrática, facilitar a comunicação entre os pais em

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm). Acessado em: 21 de outubro de 2008.

<sup>15</sup> Esta perspectiva apontada por Giselle Groeninga Almeida me pareceu extremamente adequada, quando chama a atenção para o fato de que é pela confrontação, necessária para a organização da identidade dos indivíduos, que se desenvolve a alteridade e a reciprocidade. Cf. "Mediação – Respeito à família e à cultura - Mediação: Além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família- a experiência brasileira", em conjunto com Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth, in Revista Brasileira de Direito de Família, ano II, nº 7-out-nov-dez 2000: Síntese, Porto Alegre, 2000, p. 19-37.

vias de separação, levando em consideração o interesse dos seus filhos e diminuir os conflitos advindos da separação.<sup>16</sup>

Contudo, pode também ser vista como uma técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas varas de família e nas de sucessões, influenciando decisivamente para que as querelas judiciais tenham uma solução mais fácil, rápida e menos onerosa.

### 3.2 As formas e modelos de intervenção

Existem basicamente três formas de mediação familiar, segundo António H.L. Farinha e Conceição Lavadinho:

A de intervenção mínima, no qual o mediador é uma presença neutra que estimula o duplo fluxo de informações; o da intervenção dirigida, que identifica e avalia com as partes as opções existentes, tentando persuadi-las a adotar aquela que considera mais conveniente; a intervenção terapêutica, que tem por objetivo proceder a uma intervenção que corrija as disfuncionalidades detectadas, procurando uma decisão conjunta.<sup>17</sup>

A cada forma de intervenção podem corresponder vários modelos de mediação, que vão do unidisciplinar, feita preferencialmente por um terapeuta familiar, ao interdisciplinar, no qual o mediador e o advogado atuam conjuntamente, até à abordagem terapêutica da mediação, e da utilização de modelos de mediação/aconselhamento.

Embora praticamente todos os métodos de mediação possam ser utilizados nos casos submetidos às varas de família, segundo Giselle Groeninga Almeida:

É importante observar que a mediação, tanto na sua formulação teórica quanto na sua técnica, deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacao/familiar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacao/familiar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

<sup>17</sup> António H.L. Farinha e Conceição Lavadinho, *Mediação familiar e responsabilidades parentais*: Almedina. Coimbra, 1997, p.19.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Giselle Groeninga. "Mediação - Respeito à família e à cultura - Mediação: Além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família- a experiência brasileira", em

É necessário, portanto, que se desenvolva uma proposta sintonizada com a cultura brasileira, levando em conta, por exemplo, nossas dificuldades de lidar abertamente com os conflitos, o que desaconselha a técnica do face-a-face tão a gosto dos norte-americanos.

Levando em conta alguns aspectos observados na prática judicial:

Entendo que como técnica a intervenção mínima me parece a mais eficiente, por fazer com que o acordo decorra de uma tomada de consciência, sem incorporar algumas características autoritárias e paternalistas presentes na nossa sociedade.

Por outro lado, segundo Maria Nazareth Serpa:

A abordagem interdisciplinar é igualmente mais completa, pois a análise dos aspectos psico-sociais do caso não pode ser dissociada da viabilidade das propostas no campo jurídico, bastando lembrar que este foi o método preconizado pelo criador da mediação familiar, O. J. Coogler.<sup>19</sup>

### 3.3 A mediação familiar e o ordenamento jurídico brasileiro

Introduzida como prática no Brasil em 1996, juntamente com a arbitragem, a mediação entre nós ainda não foi regulada através de legislação, embora a Lei da Arbitragem, de nº 9.307, tenha sido sancionada em 23 de setembro de 1996, não temos ainda em relação à mediação senão projetos de lei, sendo um deles, o de nº 4.827/98, apresentado pela deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, o qual está tramitando no Congresso Nacional.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da **PORTARIA-CONJUNTA Nº 126/2008**, implantou projeto piloto de estímulo à mediação de conflitos familiares nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte.

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, considerando a experiência bem-sucedida em relação à utilização de métodos alternativos e não adversariais de resolução de conflitos em países como Canadá, Estados Unidos e Inglaterra, “instituiu o **Serviço de Mediação Familiar** por meio da Resolução n. 11/2001–TJ/SC.”<sup>20</sup>

---

conjunto com Ágida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth, in Revista Brasileira de Direito de Família, ano II, nº 7-ou-nov-dez 2000: Síntese, Porto Alegre, 2000, p. 29.

<sup>19</sup> SERPA, Maria Nazareth, Mediação de família: Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 23.

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 25 de outubro de 2008.

## 4. OPERADORES DO DIREITO ATUANDO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os operadores do direito são de suma importância na condução do serviço de mediação familiar, sobretudo quando envolve questões patrimoniais, guarda de filhos, alimentos, dentre outros interesses.

O Doutor Haim Gruspun, um dos pioneiros no tratamento do tema em nosso país, reconhece, a importância da participação do advogado nas funções da mediação familiar:

Os mediadores em sua maioria são advogados de formação. É o que mostram os quadros dos associados das Associações, seguidos de trabalhadores de saúde mental. A maioria dos árbitros também tem origem na advocacia seguidos de economistas e administradores. 'Na mediação as partes podem estar acompanhadas por advogados como assessores, de economistas como consultores ou de psiquiatras ou psicólogos como conselheiros. O mediador, como terceira parte neutra e imparcial, ouvindo todos os profissionais úteis para as partes e aproveitando no consenso de todas as contribuições dos especialistas terá elementos facilitadores para o acordo entre as partes. No caso do divórcio, o relatório final deve ser apresentado por um advogado para o juiz homologar. Na maioria das vezes um advogado aceito pelas partes. Com o aumento dos negócios globalizados faltarão profissionais habilitados para as relações complexas das relações nos negócios. Se houver diminuição ou abolição das separações e divórcios, deixarão de existir os mediadores no divórcio e os mediadores familiares.<sup>21</sup>

Contudo, a formação exclusivamente jurídica não se mostra suficiente para a prática constante e satisfatória da mediação familiar. Após defender a presença de uma equipe, formada por profissionais de todas as áreas envolvidas (conforme visto, a mediação pressupõe a lida com questões principalmente jurídicas e psicológicas).

---

<sup>21</sup> Entrevista de Haim Gruspun à Revista de Psicologia *Catharsis*. Disponível em: <[http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador\\_familiar.htm](http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador_familiar.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2008.

Maria Beatriz Ciarlariello expõe a necessidade de uma formação integral, interdisciplinar, de todos os mediadores:

Assim, penso que o profissional do direito de família que tem sua formação específica em leis e que pretenda capacitar-se a conduzir sessões de Mediação, deva ter noções fundamentais de Psicologia, Sociologia e disciplinas afins. Por outro lado, os psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, assistentes sociais e etc., que pretendam ser mediadores familiares devem também ter o conhecimento das leis que regulamentam as relações familiares. Tudo isso para que estes mediadores familiares que integram a equipe interdisciplinar acompanhando os casos, tanto no âmbito psicológico, quanto social e jurídico, sejam especialistas em família com conhecimento mínimo do universo alheio.<sup>22</sup>

Águida Arruda Barbosa reforça essa idéia de interdisciplinaridade como raiz da própria natureza da mediação:

A mediação familiar só pode ser fundamentada na interdisciplinaridade, capaz de ampliar a capacidade humana para a percepção da possibilidade de um 'encontro' entre diferentes pontos de vista, porque provenientes de diferentes consciências, permitindo a transformação da realidade. Trata-se, essencialmente, da complexidade da comunicação humana.<sup>23</sup>

Ressalte-se, enfim, que, reunidos os conhecimentos profissionais necessários à concretização da mediação familiar, os mesmos devem ser aplicados, concretamente, num contexto de habilidades práticas de manejo, retiradas da própria sensatez no tato cotidiano das relações humanas.

Esse é o entendimento de Ivan Aparecido Ruiz:

Cuida-se, também, de uma técnica. Nessa técnica se prevê a maneira, o jeito ou a habilidade especial de executar a mediação, além de se incluírem estratégias e táticas para o desenvolvimento desse meio alternativo. Desde o primeiro contato entre as partes e o mediador, durante o desenvolvimento do procedimento da mediação, e até a conclusão dos trabalhos, é de extrema importância o emprego de técnicas, com a finalidade de facilitar a comunicação, a identificação dos interesses antagônicos e as possíveis opções para solução do conflito de interesses. Um ambiente adequado, agradável, no seu aspecto físico e geográfico, e o primeiro contato com as partes, a maneira de introduzir o diálogo, são fatores que, se utilizadas técnicas próprias, facilitarão, em muito, não só o desenvolvimento de todo o procedimento da mediação, mas, sobretudo, o alcance de resultados profícuos. A técnica da preparação de uma agenda organizada, com propósitos bem delineados, favorece, igualmente, a condução dos trabalhos. Com a utilização

<sup>22</sup> CIARLARIELLO, Maria Beatriz. A interdisciplinariedade dos temas que envolvem a mediação familiar e a formação profissional. Disponível em: <<http://www.advocaciaconsultoria.com.br/dirfamilia/mediacao%202.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2008.

<sup>23</sup> BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara & PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 344.

dessas técnicas, que parecem simples, cria-se um contexto psicológico extremamente favorável ao procedimento da mediação como um todo.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do Direito de Família. In: Revista Jurídica CESUMAR Mestrado, v. 2, n. 1, agosto de 2003, p. 21-22. Maringá: Centro Universitário de Maringá. Sobre o Serviço de Mediação Familiar. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2008.

## 5 EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Através da Resolução nº 11, de 20 de setembro de 2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina veio a “recomendar aos Juizes das Varas de Família a instituição do Serviço de Mediação Familiar”<sup>25</sup>, com a participação efetiva de Assistente Social integrante do quadro do Poder Judiciário e de instituições, órgãos de comunidade e outros técnicos (Psicólogos, Pedagogos, Advogados, dentre outros), que se mostrem interessados em cooperar, de forma gratuita, na implantação e execução desse serviço” (art. 1º).

Por força da própria natureza dos conflitos envolvidos, a Resolução prevê a participação, nesse serviço, de profissionais de diversas áreas, preferencialmente com habilitação de nível superior, caracterizando a exigida interdisciplinariedade (arts. 2º e 3º).

O Poder Judiciário daquele Estado, nos termos daquela Resolução, é que conduz a formatação do serviço, e está autorizado a utilizar recursos próprios, bem como a celebrar os convênios considerados necessários, a fim de prover tanto a capacitação dos profissionais que funcionarão como mediadores, quanto as demais necessidades materiais da implantação desse projeto (arts. 4º a 6º).

Essa mediação familiar institucionalizada dispõe de banco de dados e cadastro atualizado em torno dos acordos que realizar, e devem se caracterizar pelo sigilo e pela orientação de total proteção aos menores envolvidos (arts. 7º a 9º).

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar.htm>>. Acesso em: 21 de setembro de 2008.

E, dentro desses parâmetros, cada acordo obtido mediante a intervenção do Serviço de Mediação Familiar é submetido à homologação do Juízo a que a unidade do serviço estiver vinculada, para que possa produzir, formalmente, regulares efeitos (art. 10).

## 6 EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também implantou o Serviço de Mediação Familiar, nas suas Varas de Família da capital, através da **Portaria-Conjunta Nº 126/2008**.

Apesar de este serviço ter sido implantado recentemente, nota-se que ainda está em fase de experimentação, e como se denota da própria Portaria-Conjunta, o Serviço de Mediação Familiar foi implantado na capital do Estado a título de inicialização, ao contrário do Estado de Santa Catarina, que já conta com mais experiência, em virtude do tempo que instituiu este instituto em suas varas de família.

Como no Estado de Minas, o Estado de Santa Catarina também implantou este serviço, inicialmente, na capital e, só depois de consolidado, ramificou-se para as varas de família do interior do Estado.

Cumpri salientar, que em ambos os Estados, o Serviço de Mediação Familiar, é bastante similar, sobretudo com relação à participação de profissionais de outras áreas de formação, tendo em vista as peculiaridades e necessidades de conhecimentos técnicos especializados que este assunto demanda.

Assim, “o artigo 1º da Portaria-conjunta nº 126/2008”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prevê a participação de profissionais estranhos à área do direito, para a execução do Serviço de Mediação Familiar, integrando, desta forma, a equipe multidisciplinar:

Art. 1º Recomendar aos juízes das Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte, a instituição do Serviço de Mediação Familiar, com a participação

efetiva de Assistente Social integrante do quadro do Poder Judiciário e de instituições, órgãos de comunidade e outros técnicos (Psicólogos, Pedagogos, Advogados, dentre outros), que se mostrem interessados em cooperar, de forma gratuita, na implantação e execução desse serviço.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 24 de outubro de 2008.

## 7 NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Atualmente, nota-se uma preocupação eminentemente patrimonial sempre que ocorrem rompimentos afetivos. Esta parece ser a ótica do Direito de Família tradicional: uma preocupação quase exclusiva com as conseqüências patrimoniais das separações judiciais, dos divórcios, do término de uma união estável; delegando a outras áreas do conhecimento qualquer efeito, e sempre há, relacionado com o afeto dos envolvidos, ou melhor, com a ausência de afeto e/ou novos sentimentos.

Se então, continuar-se relegando à esfera do Judiciário, quando se trata de Direito de Família, unicamente questões de ordem patrimonial, como se toda problemática envolvida fosse objetivamente solucionada pelo mundo do legalmente estabelecido e obedecido, não estaremos enfrentando o desafio que se apresenta.

Sabe-se da importância de se reconhecer a existência, quase em uma pista paralela – de sentimento – pela qual transitam discussões acaloradas de cunho hermenêutico.

Alguns processos, nas varas de família, arrastam-se simplesmente porque os reais motivos que levam às terríveis desavenças entre os casais nem sempre dizem respeito ao patrimônio destes.

Paradoxalmente, parece que qualquer tentativa de avanço no escopo legal, mesmo as mudanças determinadas expressamente em lei ordinária<sup>27</sup>, é adiada ou evitada em função das conseqüências, que afetarão, possivelmente, o patrimônio dos envolvidos ou dos seus sucessores.

---

<sup>27</sup> Parece ter sido esta a postura de uma boa parte dos doutrinadores brasileiros: aguardar o registro em lei específica daquilo que já possui aplicação imediata determinada pela Constituição Federal de 1988 em seus princípios e normas.

É necessário, portanto, que haja mudanças para a superação desse modelo já desgastado. Decidir pela parte “inocente ou culpada” na separação judicial litigiosa é comum.

Adota-se, em alguns exemplos, a postura de culpa mútua, permanecendo, em certos casos de ruptura da união, a atribuição da culpa somente a um dos cônjuges. E mais: consideram-se ainda os efeitos patrimoniais, que envolvem as relações entre o ex-casal, mas excluem-se as relações entre os parceiros e seus reflexos sobre a família originária de ambos, entre eles a coletividade e o Estado.

Delega-se ao conservadorismo, às implicações ideológicas e religiosas e o sustento, basicamente na dimensão obrigacional dos problemas psicossociais que envolvem os trâmites legais da Justiça na área do Direito de Família.

Ao verificar as grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, constata-se que:

O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera (...) soberano não é o legislador, soberana é a vida. Onde a fórmula legislativa não traduz outra causa que a convenção dos homens, a vontade do legislador impera sem contraste. Onde, porém, ela procura regulamentar um fenômeno natural ou o legislador se submete às injunções da natureza, ou a natureza lhe põem em cheque a vontade. (...) O homem quer obedecer à natureza, e por toda parte constitui uma família, dentro da lei se possível, fora da lei, se é necessário.<sup>28</sup>

Conforme pode ser constatado, a preocupação com as questões sociais presentes na Constituição Federal brasileira de 1988 substitui o individualismo, o patrimonialismo e o formalismo do Direito privado, dando uma nova dimensão ao atual Direito de Família. Mesmo assim, é evidente a exclusão das questões afetivas – inadequadamente isoladas do processo judicial.

Fica, então, desrespeitado esse aspecto das partes envolvidas nos julgamentos das ações decorrentes das relações heterossexuais de competência das varas de família, consistindo num verdadeiro *apartheid* jurídico, ferindo o princípio da dignidade humana.

O Estado, sobrecarregado, mostra-se incapacitado de solucionar situações tão complexas quanto a relação entre o vínculo jurídico e emocional das pessoas envolvidas em processos de separação judicial e divórcio.

Sentimentos de amor, ódio e dor inerentes aos conflitos jurídicos acabam determinando conseqüências permanentes na vida dos envolvidos. As partes envolvidas

---

<sup>28</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 1, abr/jun. 1999. p. 7.

acabam discutindo questões afetivas no espaço até agora destinado unicamente à discussão de aspectos jurídicos e patrimoniais. Em função disso:

O desafio que se coloca ao jurista e à legislação é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstratos pólos de relações jurídicas. A pessoa humana deve ser recolocada como centro das cogitações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, não sendo mediada pela propriedade, que passa a ter uma função complementar.<sup>29</sup>

Assim, a Teoria da Repersonalização das Relações de Família<sup>30</sup> “deve ser entendida como uma forma de redimensionar conceitos até então estabelecidos, reconduzindo o indivíduo à posição central de sujeito de direitos”.

Tal teoria configura-se, pois, como uma maneira crítica e científica de superar o antigo modelo do Direito de Família tradicional.

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. A Repersonalização das Relações de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 71-72.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. ob., cit, p. 53-81.

## CONCLUSÃO

A mediação familiar nas varas da família se apresenta como alternativa na ampliação da consciência das partes envolvidas em ações judiciais, ajudando-as a extrair das adversidades vividas o próprio caminho da reorganização pessoal, tendo como resultado mediato a solução dos conflitos jurídico-familiares, evitando a morosidade dos litígios, reduzindo os custos do processo, tanto para o Estado quanto para as partes.

Contribui também, de forma efetiva, para a redução dos conflitos, fomentando a cooperação familiar, auxiliando os seus membros a enfrentarem de uma forma mais digna e menos dramática os impasses e os inevitáveis sofrimentos pessoais decorrentes desses conflitos.

Ademais, o processo de mediação familiar encontra ampla aplicação nas separações e nos divórcios, auxiliando as pessoas que decidem pelo rompimento de forma a salvaguardar as relações parentais e negociar pacificamente as responsabilidades advindas desse rompimento.

Há tempos, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados à solução de seus conflitos, distintos da via judicial e da terapia. A mediação proporciona uma verdadeira mudança de paradigma que incentiva a cultura no diálogo cooperativo.

Portanto, a mediação familiar, enquanto alternativa de solução pacífica desses desequilíbrios, através da intervenção, em cada caso concreto, de profissionais de diversas áreas do conhecimento, se presta a preparar, de maneira bastante satisfatória, o procedimento judicial em que se realizará a efetiva dissolução da sociedade.

Dessa forma, as relações pessoais (volta ao uso do nome de solteira, por exemplo) e patrimoniais (principalmente a divisão de bens) entre os cônjuges ou companheiros em via de

separação ou divórcio, bem como entre esses e a prole comum (guarda, pensão alimentícia, etc.), chegaria prontas e pacificadas às mãos do magistrado, que apenas viria a homologar as decisões amigavelmente tomadas entre as partes.

Daí se denota a amplitude da mediação familiar, capaz de abranger todas as ordens de conflitos passíveis de verificação na dissolução da entidade familiar.

Por outro lado, conclui-se que, dentre os diversos profissionais cujos conhecimentos devem se conjugar na mediação familiar, os advogados e bacharéis em Direito exercem papel de destaque, por possuírem noções fundamentais à eficaz condução dos caracteres jurídicos do procedimento, sem, contudo, desprezar os conhecimentos de profissionais de outras áreas de formação.

Por fim, ainda há muito a ser discutido e analisado a respeito da mediação familiar. Espera-se que sua utilização seja cada vez mais difundida na sociedade, contribuindo para a disseminação de uma cultura de paz e diálogo, em detrimento da cultura do litígio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MUSZKAT, Malvina Ester. Dez anos de Pró-Mulher: matando o ovo da serpente. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

BUGANHA, Ivanete. **Mediação familiar – uma saída para os conflitos**. Disponível em: <<http://www.sindypsipr.com.br/Mediacao.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Psicanálise no Direito: Mediação**. In: NAZARETH, Eliana Riberti & MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coordenação geral). **Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos nº 2**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Minas Gerais: Del Rey, 1999.

GANANCIA, Dalièle. Justiça e Mediação Familiar: Uma Parceria a serviço da Co-Parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, mar. 2001.

BIASOTO, Lilia Godau dos Anjos Pereira. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

GANANCIA, Dalièle. Justiça e Mediação Familiar, ob.,cit., 2001.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar- o mediador e a separação de casais com filhos**, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º volume: *Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Passado, presente ou futuro? A mediação interdisciplinar como tuteladora da afetividade e personalidade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5865>>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

**MEDIAÇÃO FAMILIAR**. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

Esta noção consta do documento **Sobre o Serviço de Mediação Familiar**. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

Cartilha “mediação Familiar” elaborada e organizada por Eliete Mattos Ávila, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

António H.L. Farinha e Conceição Lavadinho, *Mediação familiar e responsabilidades parentais*: Almedina. Coimbra, 1997.

Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

ALMEIDA, Giselle Groeninga. "Mediação - Respeito à família e à cultura - Mediação: Além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família- a experiência brasileira", em conjunto com Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth, in *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano II, nº 7-ou-nov-dez 2000: Síntese, Porto Alegre, 2000.

SERPA, Maria Nazareth, *Mediação de família*: Del Rey, Belo Horizonte, 1999.

**Entrevista com o autor**. Entrevista de Haim Gruspun à Revista de Psicologia *Catharsis*. Disponível em: <[http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador\\_familiar.htm](http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador_familiar.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2008.

CIARLARIELLO, Maria Beatriz. A interdisciplinariedade dos temas que envolvem a mediação familiar e a formação profissional. Disponível em:

<<http://www.advocaciaconsultoria.com.br/dirfamilia/mediacao%202.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2008.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara & PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do Direito de Família. In: Revista Jurídica CESUMAR Mestrado, v. 2, n. 1, agosto de 2003, p. 21-22. Maringá: Centro Universitário de Maringá. Sobre o Serviço de Mediação Familiar. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv\\_mediacao.htm](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/serv_mediacao.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2008.

Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 24 de outubro de 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 1, abr/jun. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A Repersonalização das Relações de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo Luiz Neto, ob., cit., 1989.